



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 84/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei Nº. 048/2025

Data: ____/____/2025

30/12/2025



“Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

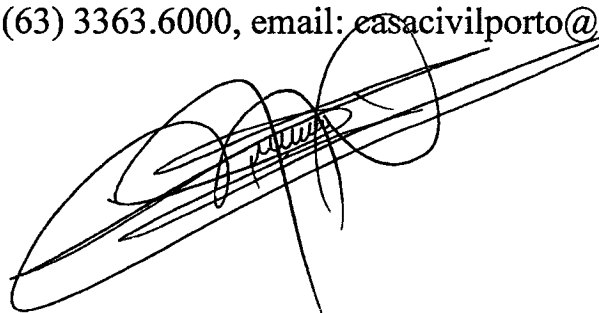
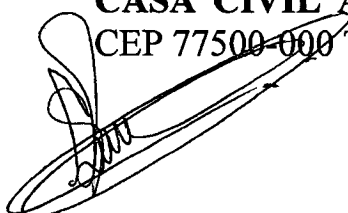
O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa **AUTO POSTO NACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 63.355.285/0001-01, a área pública integrante do patrimônio municipal, localizada no Distrito Agroindustrial Porto Palmas, para fins de implantação e funcionamento de posto de combustíveis destinado ao atendimento dos setores produtivos e do tráfego regional.

Parágrafo Único - A área objeto da doação corresponde ao Módulo de Terreno M-06A da Quadra 02-A, com área total de 5.695,75m², cujos limites e confrontações constam no Memorial Descritivo expedido pelo Município.

Art. 2º - A presente doação tem finalidade específica e exclusiva de instalação e operação de posto de combustíveis, atividade que integra a política pública municipal de fortalecimento econômico, conforme previsto nos arts. 7º, 8º, 10 e 87, bem como no Capítulo XII (Política Industrial) da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A empresa donatária deverá iniciar as obras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da lavratura da escritura pública de doação, e concluir a implantação mínima **Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO CASA CIVIL** Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000 Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

estrutural do empreendimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 1º - A reversão ocorrerá independentemente de indenização pelas benfeitorias fixadas ao solo, que se incorporarão ao patrimônio municipal.

§ 2º - A reversão será averbada diretamente no registro imobiliário competente.

Art. 4º - Constituem encargos da donatária:

I- Utilizar a área exclusivamente para o fim previsto nesta Lei;

II- Não transferir, ceder, alienar, onerar ou dar o imóvel em garantia sem prévia autorização legislativa;

III- Comprovar regularidade fiscal, ambiental, urbanística e trabalhista;

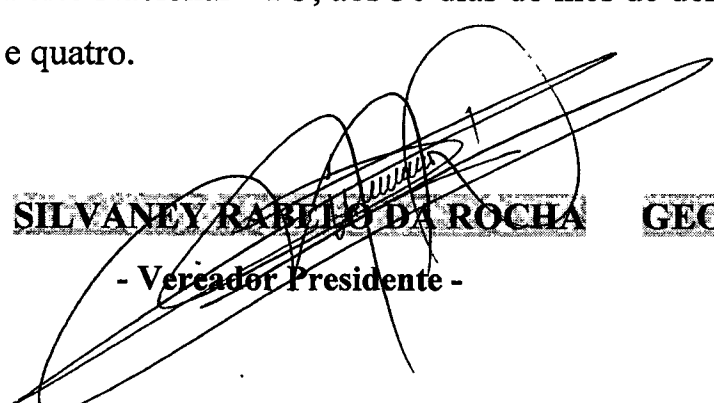
IV- Adotar medidas de segurança operacional, mitigação de impacto ambiental e controle de risco;

V- Priorizar, sempre que possível, a contratação de mão de obra local.

Art. 5º - A doação será formalizada mediante escritura pública e assinatura de Termo de Encargos, o qual integrará esta Lei para todos os efeitos.

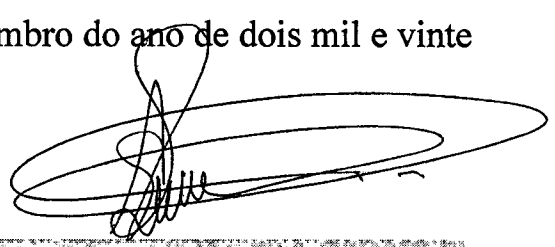
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -



GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 48/2025.

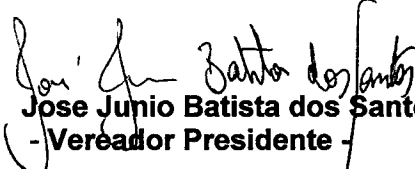
AUTORIA: Executivo

Ementa:

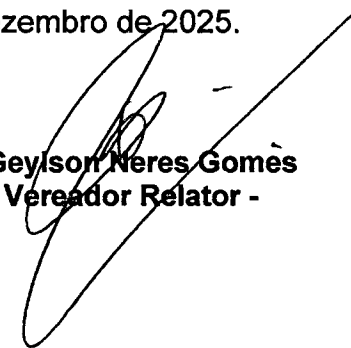
“Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

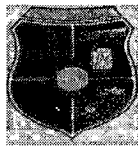
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº48/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 30 de dezembro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 113/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 048 de 15 de dezembro de 2025.
“Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 048 de 15 de dezembro de 2025. “Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei nº. 048 de 15 de dezembro de 2025. “Dispõe sobre a doação de imóvel público localizado no Distrito Agroindustrial de Porto Nacional – TO à empresa AUTO POSTO NACIONAL LTDA., para implantação de posto de combustíveis, e dá outras providências;

(ii) MENSAGEM Nº 055/2025 de 15 de dezembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

(iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Para tratarmos do tema, necessário se faz explanar sucintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum:** são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
rodovias.

- 2) **Bens de uso especial:** são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.
- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso, o bem objeto da doação está caracterizada como bem dominial, eis que não está afetada a nenhuma destinação específica, conforme se verifica na certidão do imóvel anexada aos autos.

O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação, permuta etc) de bens dominiais, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Vejamos:

Art. 101. Os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências da lei

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem da Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas para doação do imóvel cabendo aos nobres Vereadores analisar se o interesse público está devidamente justificado para dispensar a realização de licitação, estando esta prerrogativa nas atribuições de mérito de competência do Plenário da Casa.

A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional dispõe sobre a possibilidade de Doação de imóvel subordinada ao interesse público justificado, de prévia avaliação e em especial na doação que conste no título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, vejamos:

Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

avaliação prévia.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de **interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, **esta só podendo ser dispensada nos casos de:**

b) **Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;**

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

No mesmo sentido o § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 aborda especificamente a doação com encargos de bens imóveis, estabelecendo um regime próprio:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

Dessa forma, a doação com encargos de bens imóveis ou direitos da



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Administração Pública direta, autárquica e fundacional **dependerá de lei e** autorização do órgão ou entidade doadora, mediante avaliação prévia e manifestação de interesse do interessado.

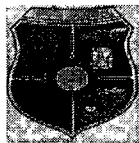
Da análise do Projeto de Lei verifica-se o atendimento tanto da lei 14.133/2021 quanto da Lei Orgânica o Projeto de Lei, pois apresenta nome do Donatário com a finalidade, fora estipulado prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses para início da construção da obra sob pena de reversão ao patrimônio do Município, prazo para conclusão da obra de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da lavratura da escritura pública de reversão do bem ao patrimônio público e por fim a previsão de encargos ao donatário de acordo com previsto no art. 207, I, "b" da Lei Orgânica e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em princípio, há documentos para justificativa de interesse público nos autos, demonstrada satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 29 de dezembro de 2025.

ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.29 12:43:48 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771